ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-179/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1382/2010
PROTOCOLO	:	973877
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 016/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	R. PRETTE PRIMO TRANSPORTE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 38/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.920,00

I - EMENTA:

Contratação Pública - Contratação de empresa para prestar serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município - Ilegalidade e Irregularidade na formalização contratual e no 1º termo aditivo – legalidade e regularidade na execução contratual – Intempestividade na remessa de documentos - Incidência de Multa Regimental.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa R. Prette Primo Transporte – ME, cujo objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública de ensino do município.

O Procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 35/2011 foi autuado nos autos TC/MS 1381/2010, e julgado ilegal e irregular, através da Decisão Simples 267/20413.

Neste momento serão apreciados a formalização do contrato (1ª FASE), os termos aditivos e sua execução financeira (2ª FASE).

Em sede de Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou às fls. 613/618, e verificou que não foram encaminhados os seguintes documentos:

Quanto à 1ª fase:

- Relação contendo número de alunos atendidos na linha, faixa etária e turno escolar;
- Comprovante da contratação e pagamento do seguro para transporte de passageiros;
- Relatórios mensais das viagens, contendo o número de dias e quilometragem percorrida, devidamente assinados pelo responsável pelo transporte escolar.

Assim sendo, a Equipe técnica da Inspetoria Competente sugeriu a esta Relatora que notificasse o órgão para que enviassem a documentação pendente.

O jurisdicionado foi notificado através do ofício 389/2011/MJMS, para que enviasse justificativas e documentações que sanassem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, sendo remetidas à esta Corte e anexadas às fls. 626/632.

Ato seguinte, os autos foram analisados pela Equipe Técnica da Inspetoria Competente, que exarou sua Análise Processual, onde entendeu que os documentos enviados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado (1ª fase); que o 1º Termo Aditivo se encontra regular e legal; que a execução financeira encontra-se ilegal e irregular.

Desta forma, a 6ª Inspetoria requereu que fossem enviados alguns documentos que comprovassem a prestação de contas referente às despesas realizadas ao objeto contratado, quais sejam:

- Nota de Empenho;
- Nota de Anulação de Empenho, se houver;
- Ordem de Pagamento;
- Notas Fiscais/Recibos.

Solicitaram ainda, que fossem apresentadas justificativas quanto ao descumprimento do prazo fixado para a remessa de documentos referentes à execução contratual.

O órgão foi novamente notificado, através do ofício 1364/2012/MJMS, e apresentou sua resposta às fls. 650/707. Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva de fls. 708/713, entendeu:

-Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato;
-Pela regularidade e legalidade da execução do contrato (2ª. Fase), com ressalva à irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo, destacando que isto não causou prejuízo ao erário.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer que, às fls. 716/717, opinou:

- Pela legalidade e regularidade da formalização contratual;
- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato e do termo aditivo.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano:

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase) e da sua execução financeira (2ª fase).

Verifico que o procedimento licitatório escolhido foi o da modalidade de Pregão Presencial nº 35/2011, que foi julgado em autos apartados, ilegal e irregular, através da decisão Simples 267/20413.

É cediço que o procedimento licitatório ilegal e irregular gera reflexos no instrumento de contrato, que é derivado daquele.

Desta forma, não há como considerar legal e regular a formalização do contrato.

No entanto, deixo de aplicar multa quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, pois já foi objeto apreciado nos autos TC/MS nº 1381/2010.

Vejo que houve apenas 01 (uma) alteração contratual, formalizada através do 1º Termo Aditivo (cópia à fl. 532), referente às alterações de quilometragem e valor, veja-se:

I- Alterar a quilometragem estabelecida na Cláusula Primeira – DO OBJETO, em 13.2 quilômetros a serem percorridos diariamente, elevando portanto, a

quilometragem inicial de 99,8 para 113,0 quilômetros a extensão da linha;

II- Devido à alteração ocorrida no item anterior, fica alterada também a cláusula Terceira, aumentando o valor em R$ 4.778,40, sendo o valor de R$ 26,40 para cada dia percorrido, num total de 181 dias letivos, totalizando o montante de R$ 44.698,40.

Constato que o aditivo ao presente contrato não atende à legislação em vigência, pois, de acordo com o item II do 1º Termo Aditivo, o valor acrescentado foi de R$ 26,40 ao dia, totalizando R$ 4.778,40 em 181 dias (total de dias letivos no período), entretanto, no termo aditivo consta o valor total do contrato após o acréscimo de R$ 44.698,40, mas o valor correto é de R$ 43.978,40, ou seja,R$720,00 a mais do que o previsto.

Assim sendo, considero o 1º termo aditivo ilegal e irregular.

Quanto à execução contratual, vejo que apresenta-se legal e regular, pois o valor empenhado foi totalmente liquidado, cumprindo os seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$ 39.200,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 4.778,40
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADIT.	R$ 43.978,40
TOTAL EM NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 30.757,20
VALOR ANULADO	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	R$ 30.757,20
TOTAL EM NOTAS FISCAIS	R$ 30.757,20
TOTAL EM PAGAMENTOS	R$ 30.757,20

Observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada anteriormente em Análise do Corpo Técnico quanto aos documentos referentes à execução contratual, infringindo então o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/00.

Diante de exposto e observados os requisitos inerentes à matéria VOTO no seguinte sentido:

1) declarar ilegal e irregular a Formalização Contratual (1ª FASE), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) declarar ilegal e irregular o 1º termo aditivo, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3) declarar legal e regular a Execução Contratual (2ª FASE), com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4) aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS à Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo e responsável pela contratação em tela, sendo aplicada da seguinte forma:
- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e;
- 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
6) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como voto.

Antes do voto ser relatado, o Ilustre Procurador de Contas, Senhor Terto de Moraes Valente solicitou vista dos autos, para melhor examinar os autos.

Após analisar o processo, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-16070/2013, onde RETIFICOU seu Parecer anterior, de nº 7772/2013, para acompanhar em parte o Voto da Conselheira-Relatora, divergindo somente quanto ao item “3” do Relatório-Voto, por entender que a execução também se encontra ilegal e irregular, assim como o procedimento licitatório, já julgado, a formalização contratual e seu aditamento.

IV – DO VOTO EM REEXAME:

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 016/2010), pela hipótese de Pregão nº 38/2009, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO e R. PRETTE PRIMO TRANSPORTE - ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar da Rede Pública de Ensino do

município.

O presente processo foi retirado da Pauta da Sessão nº 28, do dia 19/11/13, para REEXAME, antes de ser relatado.

Reapresento-o agora, para julgamento, mantendo na íntegra o relato e os fundamentos condutores do VOTO antes exarado (f. 718/725), para o fim de:

1) declarar ilegal e irregular a Formalização Contratual (1ª FASE), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2) declarar ilegal e irregular o 1º termo aditivo, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3) declarar legal e regular a Execução Contratual (2ªFASE), com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312,inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4) aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta)UFERMS à Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo e responsável pela contratação em tela, sendo aplicada da seguinte forma:
- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e;
- 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
6) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO em REEXAME.

V – A DECISÃO:

Vistos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) declarar ilegal e irregular a Formalização Contratual (1ª FASE), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2) declarar ilegal e irregular o 1º termo aditivo, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3) declarar legal e regular a Execução Contratual (2ªFASE), com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312,inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4) aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta)UFERMS à Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo e responsável pela contratação em tela, sendo aplicada da seguinte forma:
- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e;
- 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
6) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente, ainda, o representante do Ministério Público de Contas, Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 06 de junho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira

pri